



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

“Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Laércio Schuster, com vistas a alterar a Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), que dispõe sobre o dever de publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os atos oficiais que impliquem realização de despesas públicas por parte dos Poderes e entidades da administração indireta do Estado de Santa Catarina que menciona, para o fim de nela incluir, também, o dever de publicação, pelo Poder Executivo, de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”.

De acordo com a Justificação à matéria (fls. 03/04),

[...] o povo catarinense também tem o direito de obter informações não apenas da aplicação dos recursos públicos, mas também de sua origem, seja ele oriundo dos tributos, das transferências ou mediante qualquer outra forma de ingresso aos cofres públicos. A Lei em referência propiciou a disponibilização de informações por meio dos portais de transparência.

De seu turno, a lei ora perseguida apenas agregaria os dados de ingressos de recursos, facilitando ao eleitor/contribuinte o conhecimento e controle indireto do bom uso do dinheiro público, no âmbito do Poder Executivo, por ter este a preponderância da administração pública estadual. Com efeito, esta proposição legislativa ampliará o acesso ao cidadão da plena transparência sobre quanto, como e de onde se originam os recursos administrados na esfera pública.

Isso porque a evolução tecnológica das redes sociais e das relações e interconexões das pessoas, empresas, entidades e entes públicos exigem que aumentemos a tempestividade da disponibilidade das informações, inclusive as decisões de investimentos, os analistas de



rating e a regulação do mercado para o desenvolvimento econômico e o equilíbrio inter-regional, dependem de dados, fundamentos e subsídios oficiais traduzidos em números e relatórios gerenciais e em tudo aquilo que não prejudique a segurança ou quebre algo sigiloso e estratégico ao Estado.

Salvo isso, tudo que os governos tiverem de informações úteis e oficiais devem ser postadas nos portais de transparência e oficiadas nos meios eletrônicos utilizados pela administração pública, já que o interesse público e a coletividade sempre devem preceder qualquer argumento que não detenha guarida para suplantar tecnicamente de forma comprobatória e inequívoca, as motivações e fundamentos explicitados nos princípios que regem a administração pública.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 17-18), apresentada pelo Relator naquele âmbito (fls. 14-19).

Para melhor contextualizar o processo legislativo em apreço, até o presente momento, julgo importante reproduzir parte do Relatório constante do Parecer Complementar exarado pelo Relator, na órbita da CCJ (fls. 14-16), nestes termos:

Relembro aos Pares que a alteração legal ora pretendida tem o efeito de incluir na Lei que rege a espécie, também, o dever de publicação, pelo Poder Executivo, de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas” (art. 2º). Em razão disso, em homenagem à técnica legislativa, é prevista, ainda, a alteração da ementa da norma estadual (art. 1º).

Conforme Parecer anterior, manifestei-me pela **aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio Autor**, que tem o condão de alinhar o texto original do PL à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na ADI nº 2012.012467-5 (pela inconstitucionalidade das expressões “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”, contidas no art. 1º, *caput*, art. 2º, §§ 2º e 7º, I e XII, e art. 5º, da Lei estadual nº 15.617/11, cuja alteração persegue). Nessa linha, a proposição acessória, segundo o Autor, além de manter as inovações legais pretendidas originalmente, visa ao aperfeiçoamento do PL, de modo a adequar todos os dispositivos da Lei nº 15.617, de 2011, aos ditames daquela decisão da Corte de Justiça estadual (fls. 07/09), os quais, por equívoco, não foram observados no texto da proposta legislativa originária.

Entretanto, na reunião deste Colegiado de 27 de agosto último, após a leitura do Parecer relatorial, colocada em discussão a matéria, foi sugerida, pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, a exclusão do Poder Legislativo catarinense da abrangência da norma almejada, com o fim de que, em relação a ele, seja observado o princípio da



simetria, considerando a decisão da mencionada ADI (que, como dito, excluiu do alcance da Lei de regência o Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas).

Rememoro que, naquela oportunidade, tal sugestão foi acatada por este Relator e pelos demais membros desta CCJ, o que ensejou o presente Parecer Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, VI e IX e o art. 145, *caput*, todos do Regimento Interno, ou seja, quanto à sua compatibilidade ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à adequação ao Orçamento Anual (LOA) e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à (1) arrecadação, fiscalização e administração fiscal e (2) ao controle das despesas públicas (RI, art. 73, VI e IX, respectivamente).

Assim, ao analisar o Projeto de Lei em tela, constatei que a alteração legal essencial por ele promovida, ou seja, o estabelecimento do dever de o Poder Executivo publicar “todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não refletindo, portanto, nas peças orçamentárias vigentes, o que **enseja a sua admissão pelo Colegiado** desta Comissão de Finanças e Tributação.

Com relação ao mérito, especialmente levando em consideração a temática tocante à arrecadação, fiscalização e administração fiscal (RI, art. 73, VI), entendo que a matéria merece ser aprovada.

Porém, ao contrário do deliberado pela CCJ, **julgo que deve prevalecer a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor (fls. 07-08)**, e não a Emenda Substitutiva Global de fls. 17-18, porquanto aquela contém o texto que, a par de alterar acertadamente a Lei nº 15.617, de 2011, no sentido de incluir o dever de publicação, pelo Poder Executivo, de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”, contempla, também, plenamente, o que foi decidido na ADI nº 2012.012467-5 (que declarou a inconstitucionalidade das



expressões “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”), ficando mantida, dessa forma, a submissão deste Poder Legislativo aos ditames da Lei que regula a espécie, conforme atualmente nela previsto.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, nos termos do regimental art. 145, caput, parte final, pela continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0187.5/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Autor (fls. 07/09)**, à luz da combinação dos regimentais arts. 73, VI e IX, e 209, II.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator